

PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 909 FC: 2
Data 21/12/21a



PROC. 2236 FLs. 129

FUNC. flld

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO
ESPORTES, CERTAMES E LAZER**

Mangueira
Rubrica 2

Contrato nº 0066/2021

Contrato de Prestação de Serviços profissionais que fazem o município de Cantagalo/RJ e Federação de Convention & Visitors Bureaux do Estado do Rio de Janeiro

O Município de Cantagalo, ente de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 28.645.794/0001-60, com sede na Praça Miguel de Carvalho, 65, Centro, nesta cidade, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Senhor Prefeito, Joaquim Augusto Carvalho de Paula, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, e inscrito no CPF sob o nº 366.687.887-34, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Augusto Bernardo de Paula, nº 01, de um lado e, de outro, doravante denominada Contratada a Federação de Convention & Visitors Bureaux do Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.149/0001-79, situada a Rua São José, nº 40, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, têm entre si justo e contratado o que segue, de acordo com o que consta do processo administrativo nº 2236/2021; contrato este que se regerá pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objetivo a execução do Projeto Vila Iluminada de Natal / Natal Arte & Goumert 2021, no período de 05/12/2021 a 06/01/2021, com duração de 33 dias, com inauguração em 05/12/2021, a realizar-se na Praça da Matriz em Cantagalo/RJ.

Parágrafo Único: Caso a execução não aconteça no dia acima fixado, em virtude de ocorrência de fato superveniente, de interesse público, ou motivo de força maior (que por se tratar de período pandêmico, será observada a bandeira COVID-19 no momento), devidamente demonstrado, fica desde já, estabelecido que o MUNICÍPIO poderá cancelar o referido contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

Os serviços profissionais ora contratados serão realizados pela CONTRATADA conforme plano de trabalho constante do processo administrativo nº 2236/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Para que sejam atingidos os fins colimados na Cláusula Primeira, a CONTRATADA obriga-se a:

- a) Comparecer com sua equipe ao local com tempo hábil à confecção e ornamentação da árvore de natal, árvores da Praça João XXIII, decoração dos Distritos, Casa de Papai Noel, iluminação cênica do Prédio da Prefeitura; todos os itens do eixo 1, eixo 2, e eixo 3 do plano de trabalho;
- b) Remunerar, quando for o caso, os integrantes da equipe para execução do projeto, responsabilizando-se pelos encargos trabalhistas e outros devidos em decorrência da relação contratual existente entre os mesmos;

Impr

Impr



PROC. 2236 FLS. 130
FUNC. *[assinatura]*

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO
ESPORTES, CERTAMES E LAZER.**

- c) Fornecer ao MUNICÍPIO os documentos comprovando a regularidade fiscal mediante a apresentação da certidão de débito do INSS e do certificado de regularidade perante o FGTS.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO

Para a realização do projeto, objeto deste Contrato, o MUNICÍPIO pagará a CONTRATADA, a quantia líquida de R\$ 221.295,80 (Duzentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTACÃO, DO EMPENHO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O MUNICÍPIO empenhou, em favor da CONTRATADA, a quantia mencionada na cláusula acima, dotação 1051-23.695.5104.2105/3390-399/466-02, empenho nº 0002018/2021 de 08/11/2021.

Todavia, o pagamento será efetuado da seguinte forma:

- a) 1ª parcela no valor de R\$ 99.615,50 (Noventa e nove mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), com o Eixo 1.1 pronto para inauguração;
- b) 2ª parcela no valor de R\$ 121.680,30 (Cento e vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais e trinta centavos), com entrega do restante dos Eixos.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Contrato iniciar-se-á a partir da data da assinatura deste instrumento e seu término ocorrerá na conclusão da execução dos serviços dos três eixos do plano de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

A CONTRATADA se responsabiliza por si e pelos seus contratados para execução do projeto, por todos os danos e prejuízos que der causa ao Município ou a terceiros, ficando desde já estabelecidos que o Município fica isento de toda e qualquer responsabilidade por reclamações ou reivindicações.

CLÁUSULA OITAVA - DA MULTA POR INADIMPLEMENTO

Ressalva a impossibilidade absoluta do cumprimento do plano de trabalho, tal como problema de saúde deste, que não tenha sido causada por negligência e desde que devidamente comprovada a ocorrência, implicará na aplicação de multa a CONTRATADA no percentual desde logo fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor deste Contrato, obrigando-se, inclusive, a CONTRATADA a devolver ao MUNICÍPIO a quantia recebida por força deste Contrato, acrescida de juros de mora, sob pena de não o fazendo, implicar em Cobrança administrativa e /ou judicial por perdas e danos.

CLÁUSULA NONA - DA SUPERVISÃO

A coordenação e supervisão dos serviços de execução, ora contratados, serão realizados pela Secretaria Municipal de Turismo de Cantagalo, através de seu representante devidamente credenciado.

[assinatura]

[assinatura]



PROC. 2236 FLS. 131
FUNC. *[assinatura]*

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO
ESPORTES, CERTAMES E LAZER.**

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O presente Contrato poderá ser alterado nas hipóteses previstas no Art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração; administrativamente, se ocorrer um dos motivos enumerados no Art. 78 e seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e judicialmente, nos termos da legislação vigente sobre o assunto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos pelas partes com estrita observância da Lei Federal nº 8.666/93 e do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A presente contratação é efetivada com base na inexigibilidade de licitação prevista no Art. 25 da Lei Federal 8.666/93, tudo devidamente justificado pelos órgãos competentes e homologado pelo Sr. Prefeito através do processo administrativo nº 2236/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Cantagalo/RJ, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente em 03 vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Cantagalo, 09 de novembro de 2021.

[assinatura]

Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito
P/Município

[assinatura]

Marco Antônio Antunes Navega
Federação de Convention & Visitors Bureaux do Estado do Rio de Janeiro
P/Contratada



PROC. 2236 FLs. 132

FUNC. *[Signature]*

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO
ESPORTES, CERTAMES E LAZER.**

TESTEMUNHAS:

Cleyton Rodrigues Teixeira Filho
CPF: 118.586.067-30

Luciana Maria de Paula Bon Cardoso
CPF: 010.273.247-70



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PROC. 2236 FLS. 134
FUNC. *[assinatura]*

Processo Administrativo nº 2236/2021

Contrato nº 66/2021

Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esportes, Certames e Lazer

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPRESENTANTE EXCLUSIVO COMPROVADO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. REGRA DO ARTIGO 25 DA LEI 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Turismo remete à este Órgão de Assessoramento Jurídico nesta data, para emissão de parecer acerca de minuta de contrato em epígrafe, cujo objeto está devidamente discriminado na cláusula primeira.

A matéria é trazida à Assessoria Jurídica para apreciação jurídica em cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93, sob o prisma estritamente jurídico formal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Inicialmente, é importante pontuar que com o novo marco regulatório das licitações com o advento da Lei nº 14.133/2021, há entendimentos preliminares que de acordo com artigo 191 da nova lei, somente no tocante as licitações os entes federados poderão optar pela lei revogada ou pela lei nova, e os contratos por dispensa e inexigibilidade já imediatamente teria que reger pela lei nova.

Sobre esta questão, inicio lembrando a regra do artigo 191, da Lei 14.133/2021 que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com que chamo de antiga legislação – a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC constantes na Lei nº 12.462/2011, visto que, conforme inciso II do artigo 193, a antiga legislação será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Logo, pela literalidade do artigo 191, não existe dúvida de interpretação quanto à existência e utilização, durante os próximos dois anos da antiga legislação e da Lei nº 14.133/2021, seja para procedimentos licitatórios, seja para as situações relativas as dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

A nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021 –, que foi publicada no Diário Oficial da União datado de 01 de abril deste ano, prevê:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cantagalo

Assessoria Jurídica

PROC. 2236 FLS. 135
FUNC. *[assinatura]*

acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Portanto, em que pese a nova Lei de Licitações entrar em vigor na data de sua publicação, as disposições da Lei 8.666/93 só serão revogadas após o decurso de dois anos contados dessa data (data da publicação), ressalva sendo feita aos artigos 89 a 108 da antiga norma, que cuidam dos crimes e penas, bem como do processo e do procedimento judicial das mesmas, que restaram revogados na mesma data em que passou a vigorar o novo normativo.

Nesse período de dois anos cabe à Administração optar por um dos regimes existente, isso é, contratar nos moldes da Lei 8.666/93 ou nos termos da Lei 14.133/2021, conforme expressamente estatui o art. 191 da nova Lei antes transcrito, vedada, contudo, a combinação de ambas.

E, tal regra aplica-se às contratações diretas, uma vez que referido art. 191 é claro a respeito ao aduzir que "(...) a Administração poderá optar por licitar ou



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PROC. 2236 FLS. 136
FUNC. (fill)

contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, (...)." (grifou-se)

Deverá a Administração, assim, já ao iniciar o seu procedimento de contratação indicar a qual legislação se submeterá, de modo a permitir aos interessados a ciência das regras a que se sujeitarão, sendo essa, aliás, a determinação legal, que aponta a necessidade de a escolha feita ser indicada no edital ou no instrumento de contratação direta. Tal medida viabilizará, também, o controle efetivo da legalidade dos atos praticados frente aos normativos aplicáveis.

O direito intertemporal busca acomodar tratamento jurídico acerca do reflexo que nova lei possa operar em relações jurídicas erigidas ou em processo de construção com base em legislação anterior.

Sobre a questão, Maria Helena Diniz ensina que:

"(...) quando uma lei modifica ou regula, de forma diferente, a matéria versada pela lei anterior, seja em decorrência da ab-rogação (revogação total da lei anterior) ou pela derrogação (revogação parcial da lei anterior), podem surgir conflitos entre as novas disposições e as relações jurídicas já consolidadas sob a égide da velha norma revogada."

O disciplinamento da temática no bojo da nova lei operou-se de forma peculiar, na medida em que não se verifica nem a ab-rogação e tampouco a derrogação da legislação antiga, uma vez que a Lei n.º 8.666/93, a Lei n.º 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011 continuam válidos pelo período de dois anos.

Wilson de Sousa Campos Batalha apresenta um conceito interessante acerca do direito intertemporal marcado pelo impacto do corte operacionalizado pela nova legislação em razão do "tempo jurídico". Assim, o direito intertemporal pode ser entendido como "(...) o conjunto de soluções adequadas a atenuar os rigores da incidência do tempo jurídico com o seu poder cortante e desmembrador de uma realidade que insta e perdura."

Considerando o conceito doutrinário acima referenciado, perquire-se: houve o corte desmembrador e impositivo de um novo regime jurídico para as contratações pública a partir do advento da Lei n.º 14.133/2021? O legislador, buscando impedir um potencial cenário de caos nas contratações erigiu um disciplinamento transitório diferenciado: permitiu a coexistência no tempo de dois regimes jurídicos.

O artigo 191, ao instituir o "período de graça" entre o regime da nova lei e o regime fixado pela Lei n.º 8.666/93, pela Lei n.º 10.520/2002 e pelos artigos 1º a 47-A



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cantagalo

Assessoria Jurídica

PROC. 2236 FLs. 131
FUNC. JLL

da Lei n.º 12.462/2011, buscou preservar a continuidade da prestação do serviço público, na medida em que as contratações públicas foram protegidas dos efeitos de uma imposição abrupta que uma nova sistemática poderia ocasionar.

Embora o legislador tenha procurado privilegiar a continuidade do serviço público, permitindo que o gestor contrate serviços e adquira produtos utilizando-se das normas anteriores, é certo que houve uma opção definitiva por um novo regime, conforme deixa claro o final do art. 191, que adotou a expressão "(...) vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso".

Com a fórmula engenhosa constante da cláusula de revogação a termo ou tardia, que admite a coexistência de quatro diplomas normativos que tratam do mesmo tema, o legislador permite que a Administração Pública capacite e promova uma adequação ao seu corpo técnico, num generoso prazo de dois anos, ao longo dos quais poderá continuar usufruindo os conhecimentos e a experiência adquiridos no trato com a legislação anterior.

A aplicação da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011 ganhou contornos similares aos de ultratividade, uma vez que durante o período de dois anos poderão ser utilizados validamente a critério do gestor. Acerca da ultratividade, Carlos Maximiliano ensina que "(...) a regra para o juiz é fazer observar o direito vigente, salvo nos casos em que o direito revogado conserva certa ultratividade."

Desse modo, para contratações públicas presentes e futuras, tem-se a possibilidade de aplicação dos dois regimes – antigo e novo –, havendo, no entanto, a impossibilidade de combinação entre os comandos de cada um deles.

A vedação da aplicação combinada tem como efeito a necessária escolha, pelo gestor, de um dos dois regimes de contratação: aquele inaugurado pela nova lei e o anterior, ainda vigente, mas claramente rumando para o desuso, ressalvados os contratos já firmados, e, ao final do prazo de dois anos, para a revogação definitiva.

Observe-se que a aplicação dos regimes é do tipo excludente, ou seja, no período de transição é possível o manejo de um ou de outro regime de forma estanque, sem que se permita mescla e/ou intercâmbio de suas disposições.

Assim, o gestor poderá eleger se em determinada contratação se valerá dos comandos da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011 ou se adotará a Lei n.º 14.133/2021, sendo vedada a combinação entre esses diplomas normativos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PROC. 2236 FLS. 138
FUNC. JLL

Diante de tudo, não me entendo pela regra do artigo 191 também nas contratações diretas os entes federados poderão optar por utilizar a lei nova ou a sistemática da Lei 8.666/93, isto porque, no meu sentir é vedado a administração pública, durante o período de dois anos previsto no citado artigo 191, combinar regras existentes na lei 8.666/93, na lei 10520/2002 e no RDC com as existentes no novo marco legal, criando sistema híbrido de licitação e ou contratação direta, ressalvado o direito deste órgão de assessoramento jurídico rever seu entendimento a qualquer tempo conforme emudecimento de entendimento da nova lei de licitações.

Feita estas considerações passo a análise da minuta do contrato.

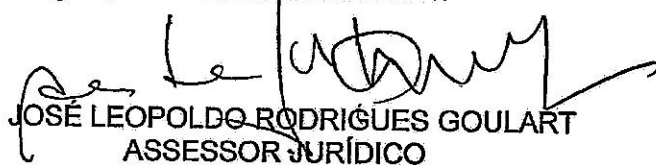
DO CONTRATO:

Pela análise do contrato em tela os seus termos observaram o preceito dos art. 54 e seguintes da Lei de Licitação e pode-se afirmar que a Administração Pública está resguardada para caso a empresa contratada vir a cometer alguma infração contratual, conforme o previsto nas cláusulas terceira, oitava e décima primeira, na forma dos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

O valor do contrato é de R\$ 221.295,80 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), nos termos da cláusula quarta do prego, condições de pagamento previsto na cláusula quinta, regime de execução previsto na cláusula segunda, programa de trabalho previsto na cláusula quinta, vigência prevista na cláusula sexta, obrigações da contratada disciplinado na cláusula terceira, e ainda a previsão de fiscalização na execução previsto na cláusula nona em observância ao artigo 67 da Lei 8.666/93.

Isto posto, por se tratar de Contrato essencial ao Município de Cantagalo-RJ e por ter respeitado os princípios norteadores do Direito Público e as normas de direito administrativo, a Procuradoria Jurídica, OPINA favoravelmente à celebração do mesmo, com a contratada FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITOR BUREAUX DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Cantagalo, 09 de novembro de 2021.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO